

§ 2º Em caso de relevância da matéria e urgência na análise, a decisão caberá ao Presidente do Conselho Federal ad referendum do Plenário do COFFITO, submetendo sua decisão ao Plenário na primeira reunião subsequente.

§ 3º A Comissão eleitoral está vinculada a decisão do COFFITO.

TÍTULO XII

DAS MEDIDAS URGENTES

Art. 58. O COFFITO, motivadamente, por meio de seus órgãos, poderá adotar medidas urgentes no curso do processo eleitoral para garantir a efetividade do princípio da hierarquia institucional e normativa.

Parágrafo único. As medidas urgentes adotadas pela Presidência deverão ser submetidas ao Plenário do COFFITO, na sessão plenária subsequente para referendo ou não da referida decisão.

TÍTULO XIII

DA INTERVENÇÃO

Art. 59. O COFFITO, por meio de decisão do Plenário, promoverá intervenção na forma do art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 6.316/1975, se verificado, pelas circunstâncias do processo eleitoral, que este não findará antes do último dia estipulado para os mandatos dos profissionais atualmente mandatários do CREFITO, cabendo ao Presidente do COFFITO, por meio de Portaria, regular:

I - Comissão Provisória Especial com no mínimo 2 (dois) Conselheiros Federais, efetivos ou suplentes, que não sejam inscritos na circunscrição onde ocorre o processo eleitoral;

II - adoção de providências vinculadas à manutenção dos serviços públicos durante a intervenção;

III - adoção de todas as providências necessárias, de cunho administrativo e/ou financeiro, para a rápida realização das eleições, devendo esta medida durar apenas o prazo necessário para que os gestores eleitos tomem posse.

TÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. O Plenário do COFFITO poderá instituir futuramente a Comissão Nacional de Supervisão Eleitoral do COFFITO - CONSED, órgão transitório de assessoramento do Presidente do COFFITO, e a ele subordinado, a ser regulado por norma própria.

Art. 61. Aplicam-se subsidiariamente a este regulamento as normas contidas na Lei nº 9.784/1999 para todos os fins.

Art. 62. Os casos omissos não resolvidos pela aplicação subsidiária da legislação citada no artigo anterior serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal.

Art. 63. A presente Resolução somente se aplica a processos eleitorais ainda não instaurados.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFN nº 645, de 18 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 54, Seção 1, de 19 de março de 2020, página 81, onde se lê: "em conformidade com a deliberação da Plenária do CFN reunida extraordinariamente por videoconferência"; Leia-se: "ad referendum" do Plenário do CFN, conforme competência constante no inciso VI, do art. 22 da Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019 que aprovou o Regimento Interno do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN)".

A Imprensa Nacional está nas redes sociais
A informação oficial onde você estiver

SIGA-NOS

DiarioOficialdaUniao
@Imprns_Nacional
impresnacional

IMPRESA NACIONAL 1808